

INFORME Nº 1207/2016/SEI/ORER/SOR

PROCESSO Nº 53500.014958/2016-89

INTERESSADO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL), SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

1. 53500.028961/2016-80ASSUNTO

1.1. Projeto Estratégico de Reavaliação do Modelo de Gestão do Espectro.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei Geral de Telecomunicações – LGT, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

2.2. Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001.

2.3. Regulamento de Radiocomunicações (*Radio Regulations - RR*) da União Internacional de telecomunicações – UIT.

2.4. Manual de Gestão do Espectro da UIT (*Handbook on National Spectrum Management Edition of 2015*)

2.5. Lei 11.934/2009 – Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

2.6. Recommendation ITU-R SM.1047-2, National spectrum management.

2.7. ICT Regulation Toolkit, Radio Spectrum Management (<http://www.ictregulationtoolkit.org/5>).

2.8. Parecer n. 00451/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU, de 20 de outubro de 2016.

3. ANÁLISE

DO PROJETO DE REAVALIAÇÃO DO MODELO DE GESTÃO DO ESPECTRO

3.1. O projeto de Reavaliação do Modelo de Gestão do Espectro, previsto no Planejamento Estratégico da Anatel para o biênio 2015-2016, apresenta alta correlação com três dos quatro objetivos estratégicos de resultado, quais sejam: promover a ampliação do acesso e o uso dos serviços, com qualidade e preços adequados; estimular a competição e a sustentabilidade do setor; e promover a satisfação dos consumidores. O objetivo do projeto é promover a modernização dos processos de Gestão do Espectro, tornando sua administração mais eficiente, promovendo maior acesso ao recurso e massificação do acesso aos serviços. Por se tratar de um projeto de revisão de modelo, o projeto possui alguns aspectos estruturantes, naturalmente complexos. Sobre o tema Gestão do Espectro foram considerados os seguintes aspectos: Planejamento do Espectro; Coordenação/Notificação; Precificação pelo Uso do Espectro; Mercado Secundário; *Spectrum Cap*; Certificação de Equipamentos; e Controle de Espectro, os quais ainda foram subdivididos em subaspectos específicos.

3.2. A seguir serão comentados todos os pontos levantados pela Procuradoria através do Parecer nº 00451/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU da proposta do projeto.

DA ANÁLISE DO PARECER N. 00451/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU

3.3. Dos Aspectos Formais

a.1) Considerando que a proposta em questão é relativa ao modelo de gestão do Espectro de Radiofrequência, inequívoca a competência desta Agência Reguladora para tratar a respeito da matéria;

b.1) Por força do que dispõe o art. 42 da LGT, as minutas de atos normativos de competência da Anatel devem ser submetidas à consulta pública;

b.2) É de se concluir, portanto, pela real necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência;

b.3) É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º, do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes;

b.4) Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados;

b.5) Destaca-se, ainda, que, apesar dos autos encontrarem-se instruídos com a minuta de proposta de alterações regulatórias, não consta a minuta da Consulta Pública a ser editada, cuja juntada seria oportuna, até mesmo com o intuito de subsidiar a análise a ser realizada pelo Conselho Diretor;

3.3.1. Comentário: Quanto à necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública, a PFE ressalta e fundamenta a necessidade de sua realização, propondo a inclusão da Minuta de Consulta Pública.

3.3.2. A minuta de Consulta Pública esta sendo incluída no corrente processo, na forma do Anexo I (SEI nº 1029352).

c.1) No caso em análise, não há menção à Consulta Interna, seja quanto a sua efetiva realização, seja no tocante a motivação de sua dispensa. Desse modo, caso seja necessário dispensar a Consulta Interna, deve tal fato ser devidamente justificado, em obediência ao RI Anatel;

3.3.3. Comentário: Cumpre destacar que o presente processo recai sob a situação descrita no §2º do art. 60 do Regimento Interno da Anatel, uma vez que a realização da Consulta Interna retardaria a deliberação de matéria urgente, qual seja, todas as diretrizes e propostas constantes do projeto estratégico de revisão do modelo de gestão do espectro. Isto porque a Agenda Regulatória 2015-2016 previa a conclusão da Análise de Impacto Regulatório (AIR) no primeiro semestre de 2016, sendo sabido que as propostas do presente projeto se subsidiam de material elaborado por consultoria contratada pela Anatel, cujo produto correspondente foi protocolado no dia 9 de junho de 2016, ou seja, apenas vinte e um dias antes da data limite para a conclusão do Relatório de AIR e envio da proposta à PFE para Parecer. Em qualquer caso, há que se lembrar que a equipe do presente projeto estratégico reúne servidores das mais diversas áreas da Agência.

d.1) Nesse ponto, realizada a Análise de Impacto Regulatório, com a apreciação das opções regulatórias existentes pelo corpo técnico da Agência, encontrasse atendido o requisito previsto no art. 62 do Regimento Interno da Agência;

3.3.4. Comentário: Não há contribuição ou recomendação que enseje alteração da proposta, não havendo, pois, o que comentar.

3.4. **Do Mérito**

Aspecto estruturante “Planejamento do Espectro”

3.4.1. **Subaspecto “Diretrizes de uso e replanejamento”**

a.1.1) Propõe-se a inclusão da revisão do Regulamento para Avaliação da Eficiência de Uso do Espectro de Radiofrequências na agenda regulatória para o biênio 2017/2018. Não havendo nesse momento uma proposta concreta sobre a referida revisão, mas tão somente uma sugestão que ela venha a ocorrer, não há impedimento para sua inclusão na agenda regulatória para o biênio 2017/2018;

a.1.2) Além da alteração regulatória acima proposta, a área técnica lembra ainda da reativação do Comitê de Espectro e Órbita – CEO. O referido órgão tem função de destaque no contínuo e periódico planejamento do uso do espectro. Em uma análise meramente em abstrato acerca do tema, não se vislumbra qualquer óbice jurídico à proposta no tocante à periodicidade do plano e dos órgãos envolvidos no exame do Plano de Uso do Espectro;

3.4.1.1. Comentário: Cabe esclarecer que a proposta de Agenda Regulatória para o biênio 2017/2018 está sendo discutida no âmbito do processo nº 53500.028961/2016-80, que já se encontra no Conselho Diretor para avaliação de submissão à Consulta Pública.

3.4.1.2. Quanto à elaboração, de forma periódica, de Plano de Uso do Espectro a fim de estabelecer as ações pretendidas para o planejamento do uso do espectro no curto, médio e longo prazo, a ser submetido ao CEO e aprovado pelo Conselho Diretor, também não houve óbice da PFE à proposta.

3.4.1.3. Importa ressaltar a necessidade de se definir a periodicidade de atualização do referido Plano de Uso do Espectro, para o que a área técnica propõe que seja bienal.

3.4.1.4. Conforme item 3.12.1.10 do Informe nº 901/2016/SEI/ORDER/SOR (0598471) houve neste ano (2016) a reativação do Comitê de Uso do Espectro e de Órbita com a presidência do Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas.

3.4.1.5. Ressalta-se, por fim, a necessidade de simplificar o processo de regulamentação técnica por meio da elaboração de requisitos técnicos de uso do espectro. A definição do escopo e do processo simplificado de elaboração de requisitos técnicos de uso do espectro, assim como a formalização do novo processo, com a definição de papéis e responsabilidades e consequente revisão das atribuições no Regimento Interno está sendo tratado no Planejamento Estratégico no âmbito da Fase IV.2, Macroprocesso Gerir Regulamentação, com o apoio da consultoria contratada.

3.4.2. Subaspecto “Acompanhamento Internacional”

a.2.1) Apesar da sugestão da área técnica em prever como competência comum das gerências a participação delas nas Comissões Brasileiras de Comunicações – CBC’s, não foi formulada proposta de redação da norma vislumbrada. Visando solucionar tal lacuna, essa PFE aconselha a inclusão do inciso XXII no artigo 239 do Anexo à Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013 (Regimento Interno da Anatel), cujo texto normativo, por exemplo, pode ser o seguinte (renumerando-se o inciso XXII vigente):

Proposta da PFE

Art. 239. São competências comuns das Gerências, em suas respectivas áreas de atuação:

(omissis)

XXII – participar das Comissões Brasileiras de Comunicações;

a.2.2) De acordo com o item 5 do Termo de Abertura de Projeto do Processo nº 53500.014958/201689 (SEI n. 0590032), não faz parte do escopo do presente processo (i) detalhar processos que, apesar de terem correlação com a gestão do espectro, são objeto de outros projetos e (ii) realizar revisões das regulamentações técnicas. Todavia, a presente proposta de alteração não se relaciona com os pontos acima destacados, pois o Regimento Interno da Anatel não é uma regulamentação técnica e também não há notícia de que exista outro processo deflagrado tendo com um dos seus objetivos realizar a pretendida alteração no Regimento Interno da Anatel, motivo pelo qual a proposta de revisão não transborda o escopo do presente processo.

a.2.3) Além disso, a matéria já está sendo debatida nesse momento, não havendo necessidade de um novo processo, cujo procedimento seja o mesmo, para atingir objetivo plenamente passível de ser obtido por essa via.

Não custa adiantar que alterações no RUE e nova resolução dispendo sobre Limites Máximos de Quantidade de Espectro de Radiofrequências para o SMP (*Spectrum Cap*) são sugeridos, conforme Anexo III do Informe nº 901/2016/SEI/ORDER/SOR. Diante disso, essa PFE entende ser de bom alvitre proceder a modificação do Regimento Interno da Anatel já nesse momento.

3.4.2.1. Comentário: É necessário frisar que, apesar do item 5 do Termo de Abertura de Projeto (SEI nº 0590032) mencionar que não faria parte do escopo do projeto realizar revisão de regulamentos em um primeiro momento, o item 2 do Registro de Mudança de Escopo (SEI nº 0594119) alterou o escopo do projeto prevendo a possibilidade de apresentação imediata de algumas revisões regulamentares, porém deixando-se questões mais complexas, as quais demandam mais tempo, para apresentação em ondas subsequentes.

3.4.2.2. Sobre a questão apontada pela PFE, é importante mencionar, conforme já apontado no Informe nº 901/2016/SEI/ORDER/SOR (SEI nº 0598471), que já existe o Projeto Estratégico de Relacionamento Institucional que está avaliando, dentre outros, os aspectos relacionados à atuação

internacional da Anatel, e quaisquer necessidades de alterações regulamentares, não cabendo, portanto, apontar alterações regulamentares sobre essa questão no presente processo.

Aspecto estruturante “Coordenação/Notificação”

3.4.3. Subaspecto “Internacional”

b.1.1) A reavaliação quanto ao subaspecto relativo à coordenação e notificação internacionais, portanto, levou à conclusão de que seria necessária a intensificação das negociações com países vizinhos e o aperfeiçoamento dos procedimentos de notificação para todas as estações que se pretenda dar reconhecimento internacional, assim como evolução do sistema integrado para auxiliar a notificação e coordenação internacional para todas as estações às quais se pretenda proteger contra interferências prejudiciais oriundas de outros países;

b.1.2) Embora se afirme a competência da SOR para a realização de tais atividades e que seria necessário verificar a necessidade de alteração no Regimento Interno da Agência com o intuito de adequar as atribuições de notificação, levando em conta o fluxo de licenciamento de estações, não foi apresentada qualquer definição a respeito da necessidade de adequação do Regimento Interno;

b.1.3) Nesse aspecto, é oportuno que seja esclarecido, desde logo, em qual medida o fluxo de licenciamento de estações poderia levar à necessidade de adequação das atribuições das atividades de notificação. No caso de constatada a efetiva necessidade de alteração do Regimento Interno, seria interessante que fosse proposta, desde logo, a alteração regimental, conferindo-se maior efetividade à revisão do modelo de gestão de espectro quanto ao ponto;

3.4.3.1. Comentário: É importante esclarecer que a coordenação e notificação são processos bem diferentes. A coordenação deve ser realizada antes da entrada em operação de estação, justamente para evitar interferências prejudiciais. Devido à falta de coordenação prévia, já ocorreram casos de interferências, principalmente em sistemas terrestres, tanto no interior do país, quanto em zona de fronteira. Quando desses eventos de interferências prejudiciais, faz-se necessária a realização de coordenação, mas dessa vez a posteriori, para sanar um problema que poderia ter sido evitado.

3.4.3.2. Por outro lado, de uma maneira geral, a notificação é um processo no qual se encaminha para o *Bureau* de Radiocomunicações da UIT (BR) informações sobre estações licenciadas (em operação) ou previstas de entrar em operação, a fim de dar reconhecimento internacional e relativa proteção a tais estações, uma vez que a argumentação de anterioridade pode ser utilizada nos processos de coordenação internacional, em caso de interferências.

3.4.3.3. O detalhamento do Regimento Interno em relação aos sistemas espaciais (redes de satélite), no que concerne aos procedimentos de coordenação e notificação, justifica-se pelas suas especificidades e área de *expertise*. Todavia, deveria haver um paralelo no Regimento Interno em relação aos sistemas terrestres, pois os procedimentos de coordenação e notificação diferem daqueles aplicáveis aos sistemas espaciais, possuindo suas próprias particularidades e área de *expertise*.

3.4.3.4. No caso de **sistemas terrestres**, considerando a estrutura sequencial “Coordenação >> Licenciamento >> Notificação” faz muito mais sentido que a área responsável pelo licenciamento também encaminhe tais informações para o BR, ao invés de outra área ter que acompanhar o que foi licenciado, para posteriormente encaminhar ao BR.

3.4.3.5. Cabe destacar que em outros países a coordenação e notificação são realizadas pela mesma unidade que licencia estações com uso de radiofrequência, conforme destacado no “*Handbook on National Spectrum Management – Edition 2015*” da UIT:

*“... frequency authorizations between Member States and their notification to the Radiocommunication Bureau (BR) is another important activity. **Often the unit that provides frequency authorization also performs this function...**” (grifos nossos).*

3.4.3.6. Assim, propõe-se a inclusão no Regimento Interno de menção específica à notificação de estações terrestres e terrenas, e que as atividades de notificação destas estações, pós-licenciamento, sejam atribuídas à Gerência de Outorga e Licenciamento de Estações (ORLE), como atividades decorrentes do próprio licenciamento, mantendo-se o processo de coordenação dessas estações na Gerência de Espectro, Órbita e Radiodifusão (ORER), conforme minuta apresentada no Anexo II (SEI nº 1029359).

3.4.4. Subaspecto “Responsável pela coordenação prévia nacional”

b.2.1) Propõe-se que a coordenação prévia nacional seja realizada pela própria Agência, ressaltando-se, no entanto, que a adoção desta alternativa implica na realização de investimentos em recursos humanos e na evolução do sistema integrado, em curto prazo, para faixas e/ou serviços específicos. A alternativa que prevê a realização da coordenação realizada por entidades terceiras foi sugerida como possível, a longo prazo, para faixas de frequências específicas;

b.2.2) Não são vislumbrados óbices jurídicos à adoção da alternativa em que a coordenação passa a ser realizada pela Agência, ao invés do próprio interessado fazê-lo, tratando-se de opção regulatória e discricionária da Agência, devendo ser avaliados, no entanto, os aspectos relativos aos custos administrativos decorrentes da implementação da proposta, inclusive quanto à eventual evolução do sistema;

3.4.4.1. Comentário: Os custos administrativos estão relacionados ao quantitativo de pessoal necessário para realização da tarefa, que já são absorvidos pelo custo de gestão do espectro abordado no processo relativo à revisão do Regulamento do PPDUR (processo 53500.030030/2014-80). Os custos relativos à evolução do sistema MOSAICO para implantação e automatização da proposta estão sendo levantados no bojo do Planejamento Orçamentário 2017 (Evolução do Sistema Mosaico – Coordenação e Notificação).

b.2.3) Quanto à alternativa em que a coordenação é realizada por uma entidade terceira, apontada como opção a longo prazo, também não são vislumbrados óbices jurídicos, ao menos a princípio, uma vez que a atividade, atualmente realizada pelo próprio usuário, passaria a ser objeto de estudo por entidade especializada e devidamente credenciada pela Agência. Imperiosa, no entanto, a definição de critérios específicos para a acreditação desta entidade, bem como para o acompanhamento das atividades em questão pela Agência;

b.2.4) Outrossim, observasse que a área técnica propõe que a adoção desse cenário seja atinente a faixas de frequências específicas. Nesse ponto, é importante que a proposta seja melhor delimitada de modo a subsidiar a decisão a ser adotada pelo Conselho Diretor;

3.4.4.2. Comentário: Quanto à alternativa de coordenação por entidade terceira, a princípio, também não foram vislumbrados óbices jurídicos, entretanto, atenta para a necessidade imperiosa de definição de critérios específicos para acreditação da entidade, bem como para acompanhamento pela Agência das atividades. Além disso, importa também esclarecer a delimitação das faixas de frequências específicas propostas pela área técnica.

3.4.4.3. Quanto à necessidade de definição dos critérios para acreditação de entidade terceira, responsável pela coordenação prévia em faixas de frequências específicas, entendemos que se trata de proposição para implementação futura e, em virtude da complexidade da elaboração e definição de tais critérios, sugerimos que este levantamento seja realizado quando da elaboração de ato normativo específico para implementação de tal atividade.

3.4.5. Subaspecto “Critério de coordenação”

b.3.1) A alteração proposta altera profundamente os critérios de coordenação, que utilizavam tão somente o caráter atribuído ao uso de radiofrequências, para considerar também o caráter atribuído aos serviços de radiocomunicação pelo Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil PDFF, que considera as atribuições das faixas conferidas por tratados e acordos internacionais;

b.3.2) Dessa forma, propõe-se a adoção de um critério de coordenação que considera o caráter do serviço de radiocomunicação e da autorização de uso de radiofrequências, sendo que, para efeitos de coordenação de estações de serviços diferentes, a prioridade a ser considerada se refere ao caráter do serviço. Assim, no caso de interferências prejudiciais:

Se as estações envolvidas derem suporte a serviços de telecomunicações distintos, a coordenação dar-se-á pelo caráter do serviço para o qual a faixa está destinada: a) se os serviços tiverem caráter distintos, ou seja, trate-se de uma estação em caráter primário e outra em caráter secundário, esta deverá cessar a sua transmissão e eliminar a interferência prejudicial; b) se os serviços tiverem o mesmo caráter, ou seja, envolverem, por exemplo, duas estações de serviços de caráter primário, os interessados devem proceder à coordenação do uso das radiofrequências.

Se as estações envolvidas derem suporte ao mesmo serviço de radiocomunicação, a coordenação observará o caráter da radiofrequência: a) se a origem da interferência prejudicial for uma estação

operando em caráter secundário e a estação interferida operar em caráter primário, a interferente deverá cessar sua transmissão e proceder aos ajustes necessários para eliminar a interferência prejudicial; b) se a origem da interferência prejudicial for uma estação operando em caráter primário e a interferida também operar em caráter primário, os interessados devem proceder à coordenação; c) se a origem da interferência prejudicial for uma estação operando em caráter secundário e a estação interferida também operar em caráter secundário, os interessados devem proceder à coordenação.

b.3.3) Embora não tenha sido apresentada, desde logo, minuta de resolução que alteraria o Regulamento de Uso do Espectro para viabilizar a proposta, a área técnica acostou, no Anexo III ao Informe, proposta que confere nova redação ao art. 66 e a inclui o art. 66A no mencionado regulamento;

b.3.4) Quanto ao ponto, embora se compreenda que a disposição dos artigos visam preservar, ao máximo, a redação atual conferida ao art. 66 do RUE, considerando que a proposta confere prioridade ao caráter do serviço de radiocomunicação, seria interessante que a regra insculpida no art. 66A viesse cronologicamente antes do art. 66 proposto. Assim, seria recomendável que o art. 66A proposto fosse, na realidade, o art. 66 e o art. 66 fosse transformado no art. 66A;

b.3.5) Observasse, ainda, que a redação conferida aos dispositivos em questão não deixa claro a que se refere o caráter do serviço de radiocomunicações. Dessa feita, esta Procuradoria recomenda que seja incluída, nas definições apresentadas no art. 4º do RUE, o conceito de caráter do serviço para fins daquela norma, facilitando a compreensão do mencionada alteração regulamentar;

b.3.6) Por fim, recomendasse que o corpo avalie a possibilidade apresentar, desde logo, minuta de Resolução contendo a proposta de alteração regulamentar, com o intuito de submetê-la à Consulta Pública após a apreciação do Conselho Diretor da Agência, conferindo maior eficiência na realização da revisão do modelo de gestão do espectro;

3.4.5.1. Comentário: Inicialmente gostaríamos de destacar que em função da aprovação da Resolução nº 671, de 03 de novembro de 2016, que revogou a Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, houve perda de objeto dos itens b.3.3 e b.3.4.

3.4.5.2. Quanto à sugestão para inclusão de definição sobre o conceito de caráter do serviço, propomos a inclusão do texto a seguir no art. 3º do Regulamento do Uso do Espectro, aprovado pela Resolução nº 671/2016:

XXXII: caráter do serviço: é a qualidade que garante maior ou menor direito a proteção contra interferência prejudicial consoante a sua atribuição ou destinação na faixa de radiofrequências.

3.4.5.3. Por oportuno as hipóteses previstas nos artigos 61 e 62 do RUE vigente (artigos 66 e proposta de 66A da Res.259), c/c art. 72 não são claros para tratar de alguns casos peculiares de coordenação internacional, como por exemplo, de quando é autorizada a operação em caráter secundário para um serviço atribuído em caráter primário. De acordo com o Regulamento de Radiocomunicações da UIT (RR), a coordenação internacional considera a atribuição do serviço para o país e caso a Administração adote atribuição diferente do definido no RR, as estações deste serviço operarão de forma equivalente ao caráter secundário (conforme provisão 4.4 do RR).

3.4.5.4. Considerando o interesse de ampliar o acesso e uso do espectro em todo território nacional, com autorizações em caráter secundário de serviços atribuídos/destinados em caráter primário, principalmente em locais onde atualmente há espectro ocioso; e a fim de clarificar essa situação peculiar brasileira e de resguardar o direito brasileiro de acesso ao espectro de forma equânime em relação aos demais países fronteiriços, propõe-se a seguinte redação:

Parágrafo único. Na coordenação entre estações de serviços de radiocomunicação, cujas emissões extrapolem a fronteira do território nacional, a coordenação com a Administração afetada deverá ser orientada pelo caráter do serviço para o qual a faixa está atribuída no Brasil, de acordo com o Regulamento de Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações.

3.4.5.5. No Anexo III (SEI nº 1029362) apresentamos a minuta de proposta de alteração da Resolução nº 671/2016 (RUE).

Aspecto estruturante “Precificação pelo Uso do Espectro”

3.4.6. ***Subaspecto “Faixas de RF sem processo de seleção”***

c.1.1) A área técnica propõe a alteração da fórmula de cálculo do Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências (PPDUR), aduzindo que a atual não possui correlação com o custo de administração do espectro, além de outras dificuldades.

c.1.2) Com o fito de contornar os problemas apresentados, a área técnica propõe uma nova fórmula de cálculo do PPDUR, fórmula essa que “assegure tanto a recuperação, pela administração pública, dos custos associados à gestão do espectro, quanto a valoração adequada do espectro” (parágrafo 3.14.1.6. do Informe nº 901/2016/SEI/ORDER/SOR).

c.1.3) Como se percebe, não há uma proposta concreta quanto à fórmula matemática a ser adotada para encontrar o preço do PPDUR, havendo tão somente um interesse em alterar a fórmula atual. Dessa forma, não há empecilho jurídico quanto à possibilidade de se modificar a atual fórmula do PPDUR para nela se inserir uma variável atinente aos custos de administração do espectro despendidos pela Administração Pública.

c.1.4) Não custa ressaltar que a equação matemática do valor do PPDUR a ser proposta pela área técnica, ou seja, a fórmula do PPDUR é objeto do processo nº 53500.030030/2014-80. No bojo desse processo, essa PFE analisará em concreto a sua viabilidade jurídica. Registre-se, inclusive, que a proposta de Consulta Pública sobre as alterações no Regulamento de Cobrança de PPDUR já foi analisada por esta Procuradoria, por meio do Parecer nº 00691/2016/PFEANATEL/PGF/AGU;

3.4.6.1. Comentário: Como já mencionado pela própria PFE, a questão da fórmula de cálculo do PPDUR e demais aspectos atinentes ao Preço Público (forma de pagamento, prazos, etc) está sendo tratada no âmbito do processo nº 53500.030030/2014-80, nada havendo a comentar nesse item.

3.4.7. Subaspecto “Faixas de RF com processo de seleção”

c.2.1) A atual forma de precificação do PPDUR varia conforme haja ou não processo de seleção antes da outorga da faixa de frequência. Quando não houver processo licitatório prévio, utilize-se a fórmula do PPDUR prevista na Resolução nº 387, de 3 de novembro de 2004. Diversamente, estando presente a atratividade econômica para uma determinada faixa de frequência, permitisse a competição entre interessados, desde que atendido um preço mínimo;

c.2.2) A área técnica sugere a adoção da mesma fórmula matemática do valor do PPDUR utilizada quando a faixa de frequência não é alvo de uma pluralidade de interessados. O valor desse PPDUR encontrado mediante o uso da fórmula anterior seria utilizado como preço mínimo, substituindo o atual VPL;

c.2.3) No entanto, cumpre destacar que, ao utilizar o VPL como preço mínimo, o ente regulador tenta se aproximar do valor econômico da faixa. Muitas vezes, pela própria assimetria de informações que o acomete, os cálculos determinantes do preço mínimo chegam a valores inferiores ao valor conferido à faixa pelo mercado, conforme se observa dos vários procedimentos licitatórios em que se verificou ágio em relação aos preços mínimos;

c.2.4) Também é necessário visualizar como vantagem da utilização do VPL o incentivo para que as prestadoras de telecomunicações sejam mais eficientes na exploração da faixa. Apesar da discordância da área técnica no ponto, deve-se lembrar que, adquirida uma faixa pelo seu valor econômico, a prestadora se sentirá mais compelida a buscar mecanismos para explorá-la da forma mais eficiente possível, de modo a fazer frente ao montante despendido em sua compra;

c.2.5) É ainda importante levar em conta que a precificação da uma faixa de frequência a partir da utilização da metodologia VPL já conta com a concordância do Tribunal de Contas da União – TCU, de modo a continuar mais fácil a interação com o órgão nesse ponto;

c.2.6) Caso não acatada a proposta da área técnica quanto ao método de definição do preço mínimo, ofertou ela uma outra alternativa, qual seja, manter a utilização do VPL para o preço mínimo, mas adotar procedimentos com maior transparência e previsibilidade aos interessados. Dessa forma, “Agência passaria a submeter os estudos para determinação dos preços mínimos à Consulta Pública, a fim de coletar subsídios da sociedade quanto aos parâmetros e critérios considerados, reduzindo-se tanto as assimetrias de informação quanto variáveis exógenas que tragam riscos de super ou subestimação do valor do espectro” (Informe nº 901/2016/SEI/ORDER/SOR);

c.2.7) Como se vê, é possível se conferir maior transparência e clareza no processo de precificação do espectro ainda que se mantenha a utilização de metodologia do VPL, tal como ocorre atualmente, razão pela qual esta **Procuradoria recomenda que seja mantida a fórmula de cálculo do valor econômico da faixa, mas submetendo o respectivo estudo técnico ao crivo da sociedade por meio do procedimento de Consulta Pública;**

c.2.8) Por fim, a área técnica defende a alocação em regulamento do regramento para o cálculo do preço a ser cobrado pela prorrogação da autorização do uso do espectro. O objetivo da proposta é conferir maior previsibilidade ao processo de renovação, pois o método de precificação estará positivado em um regulamento da Agência e não somente nos editais de licitação como ocorre atualmente. Não há impeditivo jurídico para essa opção regulatória, entendendo essa PFE haver uma adequação entre o meio proposto pela área técnica e o objetivo por ela pretendido;

3.4.7.1. Comentário: Como já mencionado pela própria PFE, a questão da fórmula de cálculo do PPDUR e demais aspectos atinentes ao Preço Público (forma de pagamento, prazos, etc) está sendo tratada no âmbito do processo nº 53500.030030/2014-80, nada havendo a comentar nesse item.

3.4.8. Subaspecto “Instrumento que define a forma de pagamento”

c.3.1) Atualmente, a forma de pagamento pelo uso de radiofrequências está prevista, em regra, no Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências (PPDUR), aprovado pela Resolução nº 387, de 3 de novembro de 2004. Diz-se, em regra, pois quando há licitação para a concessão da outorga, o Edital licitatório é livre para estabelecer critério diverso, conforme prevê o § 1º do art. 3º do Regulamento do PPDUR;

c.3.2) Intentando padronizar o instrumento definidor da forma de pagamento, bem como visando a transparência e previsibilidade da regra, a área técnica propôs fixá-la exclusivamente em regulamento (Informe nº 901/2016/SEI/ORER/SOR);

c.3.3) A proposta da área técnica não apresenta impedimentos de ordem jurídica, podendo ser ela acatada em sua integralidade. Essa PFE apenas ressalta ser interessante que **prioritariamente** os prazos e demais critérios associados ao pagamento pelo direito de uso de radiofrequências sejam previstos em Regulamento, não se impedindo terminantemente previsão diversa no edital de licitação, pois podem haver casos em que a solução padrão estabelecida em regulamento não seja a mais aconselhável. Para contornar possíveis hipóteses dessa natureza, essa **PFE recomenda serem os prazos e demais critérios associados ao pagamento pelo direito de uso de radiofrequências cominados em Regulamento, existindo, todavia, a possibilidade do edital de licitação dispor em sentido contrário;**

3.4.8.1. Comentário: Como já mencionado pela própria PFE, a questão da formula de cálculo do PPDUR e demais aspectos atinentes ao Preço Público (forma de pagamento, prazos, etc) está sendo tratada no âmbito do processo nº 53500.030030/2014-80, nada havendo a comentar nesse item.

3.4.9. Subaspecto “Forma de pagamento”

c.4.1) No mesmo sentido do item acima, a forma de pagamento pelo uso de radiofrequências também varia conforme a outorga decorra ou não de procedimento licitatório;

c.4.2) Percebendo que essas formas diversas de pagamento criam empecilhos para as prestadoras por incentivarem o pagamento à vista do Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências, descapitalizando-as logo no início da avença, momento esse em que os investimentos são realizados com maior vigor, a área técnica sugere a diluição das parcelas ao longo do período da outorga;

c.4.3) Não se vislumbra nesse momento qualquer tipo de óbice jurídico à proposta. Com efeito, a área técnica apenas intenta parcelar ao longo do período de outorga um valor possível de ser pago imediatamente. Questões de maior concretude, como índices de correção monetária e juros a incidir sobre as parcelas, serão tratadas no processo nº 53500.030030/201480, cujo tema é a Revisão do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências (RPPDUR);

c.4.4) Registre-se, inclusive, que a proposta de Consulta Pública sobre as alterações no Regulamento de Cobrança de PPDUR já foi analisada por esta Procuradoria, por meio do Parecer nº 00691/2016/PFEANATEL/PGF/AGU. Nesse parecer, dentre outras considerações, esta Procuradoria destacou que a forma de pagamento proposta não tem o condão de afastar a exigência, em caso de licitação, da garantia de pagamento do preço público, que, nos termos do art. 91, §1º, do Regulamento de Licitação para concessão, permissão e autorização de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, aprovado pela Resolução nº 65/98, será fixada no instrumento convocatório e não será inferior a 10 % (dez por cento) do preço oferecido pela licitante;

3.4.9.1. Comentário: Como já mencionado pela própria PFE, a questão da formula de cálculo do PPDUR e demais aspectos atinentes ao Preço Público (forma de pagamento, prazos, etc) está sendo tratada no âmbito do processo nº 53500.030030/2014-80, nada havendo a comentar nesse item.

Aspecto estruturante “Mercado Secundário”

3.4.10. Subaspecto “Posicionamento”

d.1) A possibilidade de se negociar o uso do espectro radioelétrico entre prestadoras requer alteração legislativa em função do impeditivo legal estampado no art. 168 da LGT. A fim de contornar esse empecilho legal, a área técnica propôs a revogação do citado dispositivo normativo, além de sugerir o acréscimo dos dois seguintes parágrafos ao art. 163 da LGT;

d.2) De início, sugere-se um ajuste redacional na proposta atinente ao §5º do art. 163 da LGT:

Proposta da PFE:

§ 5º A Na anuência prevista no parágrafo anterior, a Anatel poderá estabelecer condicionamentos para sua aprovação, tais como limitações à quantidade de radiofrequências transferidas, a assunção de compromissos pelo cessionário, dentre outros.

d.3) Ademais, avaliando juridicamente a proposta de alienação do direito ao uso do espectro, não há impeditivo jurídico para tanto, desde que haja alteração legislativa tal como sugeriu a área técnica. Além disso, alguns requisitos também devem ser observados;

d.4) O parágrafo 4º proposto tem como objetivo evitar que a Anatel seja alijada do negócio jurídico de compra e venda do direito de uso do espectro radioelétrico. Dito de outra forma, essa norma visa manter o controle pleno da Anatel diante do uso do espectro de radiofrequência por particulares, podendo ela anuir ou não com a avença;

d.5) Não se pode deixar de concordar com a sugestão acima. Não fosse assim, poder-se-ia, por intermédio de negócios interpostos, outorgar o direito ao uso do espectro a terceira pessoa que não satisfizesse os requisitos mínimos para obtenção do direito ao uso do espectro de radiofrequência;

d.6) Ademais o dispositivo tem como objetivo permitir a regulação detalhada da matéria por ato normativo infralegal, inclusive no tocante à previsão de requisitos para essa transferência. Novamente, acolhesse integralmente a sugestão da área técnica, sendo interessante essa abertura normativa para que a matéria seja melhor detalhada e analisada em outra oportunidade pela Agência Reguladora;

d.7) O parágrafo 5º, por sua vez, permite que a Anatel, no bojo da anuência prévia atinente à transferência da autorização de uso de radiofrequências entre prestadores de serviços de telecomunicações, estabeleça condicionamentos, limitações à quantidade de radiofrequências transferidas, compromissos, dentre outros. Trata-se de medida salutar para que a Agência exerça seu poder dever de administração do espectro de radiofrequências;

d.8) Por fim, essa PFE sugere a inclusão de norma a asseverar que o prazo de duração do direito ao uso do espectro do adquirente equivale ao prazo do direito do uso do espectro anteriormente outorgado ao alienante, descontado o tempo já usufruído pelo último. O escopo dessa sugestão é cominar expressamente a impossibilidade do alienante transmitir a um terceiro um direito superior àquele detido por ele originariamente. Assim, se o alienante obteve o direito de usufruir o direito pelo uso do espectro por 15 anos, tendo ele já usufruído desse direito por 10 anos, somente poderá transferir o direito ao uso do espectro pelo prazo restante de 05 anos;

Proposta da PFE:

Art. 163.

§ 6º O prazo de vigência da autorização de uso de radiofrequências do adquirente equivale ao prazo da autorização de uso de radiofrequências anteriormente outorgado ao alienante, descontado o tempo já usufruído pelo último.

3.4.10.1. Comentário: Neste tópico é importante mencionar que proposta apresentada para os parágrafos do artigo 163 da LGT encontram correspondência no Projeto de Lei da Câmara (PLC) 79, de 2016, com pequena alteração à proposição do §5º, mas mantém a intenção apresentada pela área técnica. O referido PLC foi aprovado em caráter terminativo na única comissão ao qual foi distribuído no Senado, restando apenas o prazo para apresentação de recurso ao plenário e a sanção presidencial.

3.4.10.2. Caso a proposição seja de fato sancionada, caberá à área técnica iniciar os procedimentos para regulamentar o item, em especial, propor a inclusão da matéria na Agenda Regulatória para o próximo biênio. Sobre a proposta de §6º apresentado pela PFE, entende-se pertinente a consideração, porém, considerando o cenário atual, nos parece adequado que seja considerada no bojo do processo de regulamentação da nova Lei.

Aspecto estruturante “Spectrum Cap”

3.4.11.

Subaspecto “Formato”

e.1.1) A proposta apresentada implica na alteração da atual forma de adoção de tetos diferenciados para determinadas faixas do espectro, o que aumentaria a flexibilidade para as operadoras, evitaria a concentração do mercado e seria baseada em critérios técnicos. Para tanto, propõe-se a revisão da regulamentação de cada subfaixa de radiofrequências para as quais existe *spectrum cap* e apresentasse proposta de resolução que aprovaria a regulamentação única para tais subfaixas;

e.1.2) A princípio, não se vislumbram óbices jurídicos à adoção de limites diferenciados para determinadas faixas do espectro. No entanto, é importante destacar que a definição do *spectrum cap* corresponde a um relevante instrumento de preservação concorrencial. Assim, a definição de tais limites deverá sempre observar a necessidade de manutenção de um nível concorrencial saudável;

e.1.3) Muito embora uma das premissas da proposta apresentada seja a possibilidade de adoção de tetos diferenciados para determinadas faixas do espectro, verificasse da minuta apresentada que, na prática, foi estabelecido o mesmo *spectrum cap* para as duas hipóteses apresentadas, ou seja, "até 40% (quarenta por cento) do somatório do espectro destinado ao SMP nesse intervalo". Apesar de não existirem óbices ao estabelecimento de limites semelhantes quanto a determinadas faixas do espectro, é importante que se esclareçam os limites apresentados, até mesmo porque, como argumenta o corpo técnico, esse formato de limitação basear-se-ia em critérios técnicos de características de propagação e utilização do espectro em relação a cada faixa;

e.1.4) Oportuno observar, ainda, que o art. 2º da minuta apresentada revoga os parágrafos primeiro e terceiro do art. 11 do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 2.170 MHz a 2.182 MHz e de 2.500 MHz a 2.690 MHz, aprovado pela Resolução nº 544, de 11 de agosto de 2010, que fazem referência aos limites de espectro. No entanto, observasse que, com a revogação do parágrafo primeiro, o parágrafo segundo da norma passa a merecer adequação, uma vez que faz referência ao parágrafo primeiro. Uma possibilidade seria a inclusão de um dispositivo na minuta apresentada nesta oportunidade para conferir nova redação ao parágrafo segundo do art. 11 do regulamento em questão, substituindo-se a referência ao parágrafo primeiro por uma referência ao caput do dispositivo. A redação poderia ficar assim:

Proposta da Procuradoria

Art. 3º O parágrafo segundo do art. 11 do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 2.170 MHz a 2.182 MHz e de 2.500 MHz a 2.690 MHz, aprovado pela Resolução nº 544, de 11 de agosto de 2010 passa a deter a seguinte redação:

...

§ 2º As autorizações de uso de radiofrequências, decorrentes de novos processos de licitação, na faixa de radiofrequências mencionada no caput, serão outorgadas respeitado o princípio da objetividade, com base em critérios que podem considerar, dentre outros, a melhor oferta de preço público pela autorização de uso de radiofrequências, a melhor oferta de investimento anual mínimo para ampliação e modernização da infraestrutura de suporte ao serviço, o melhor atendimento da demanda e de cobertura de municípios e o prazo para a entrada em operação comercial, nos termos e condições do respectivo Edital de Licitação.

e.1.5) É oportuno, ainda, que seja esclarecido se a proposta de adoção dos tetos diferenciados para determinadas faixas do espectro, nos termos expostos pelo corpo técnico da Agência, também permite a fixação de limites específicos pelos editais de licitação pertinentes;

e.1.6) Dessa forma, seria interessante que a possibilidade de adoção de tetos diferenciados por força de editais de licitação fosse explicitada na minuta apresentada, como, por exemplo, pela inclusão de um parágrafo único ao art. 1º, evitando-se posteriores questionamentos por parte das prestadoras;

e.1.7) Por fim, é oportuno que seja esclarecido se a proposta teria algum impacto nas licitações já concluídas. De fato, seria recomendável que fosse consignado que os novos limites não afetam direitos adquiridos no bojo de certames passados. Em outras palavras, eventual diminuição de limites não afetariam o *spectrum cap* definido em editais de licitação anteriores, podendo, no entanto, autorizar que sejam obtidos novos direitos de uso de radiofrequência considerando os novos limites;

3.4.11.1. Comentário: A definição de limites para manutenção de níveis saudáveis de competição é exatamente a base motivadora para o estabelecimento do *spectrum cap* em regulamentação única por

faixa do espectro, portanto tal destaque feito pela PFE no item e.1.2) encontra-se devidamente coberto.

3.4.11.2. O estabelecimento de limites (40%) tanto para a faixa de cobertura (abaixo de 1 GHz) quanto para a faixa de capacidade (entre 1 GHz e 3 GHz) faz-se necessário para garantir que nenhuma operadora detenha o monopólio da faixa em relação às suas características técnicas (cobertura ou capacidade) e que todas tenham porção necessária para garantir o bom desempenho de seus sistemas. Além disso, foi estabelecido o percentual de 40% em virtude da quantidade de espectro atualmente pertencente às operadoras, limite no qual não haveria necessidade de devolução de espectro, sendo que limites inferiores ensejariam a necessidade de devolução de espectro e limites superiores não proporcionariam uma distribuição equilibrada de espectro. Ou seja, o estabelecimento de dois intervalos com limites de espectro (cobertura, garantida nas faixas baixas; e capacidade, garantida nas faixas intermediárias) são necessários para garantir uma melhor distribuição de faixas com características diferentes para todas as operadoras.

3.4.11.3. A área técnica concorda com a sugestão do item e.1.4) para adequação do texto do parágrafo segundo, conforme sugerido pela PFE. Portanto, a minuta de proposta de resolução será devidamente adequada à sugestão, conforme apresentado no Anexo IV (SEI nº 1029366).

3.4.11.4. Quanto à possibilidade do estabelecimento em edital de limite de espectro diferentes daqueles estabelecidos em regulamento específico, a área técnica concorda com a possibilidade, desde que os limites estabelecidos em edital sejam mais restritivos do que aqueles da regulamentação específica, a fim de garantir uma distribuição equilibrada do espectro. Assim propomos a inclusão do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 2º Editais de licitação poderão adotar tetos mais restritivos daqueles aqui estabelecidos.

3.4.11.5. Cabe ainda ressaltar que, para o cálculo dos limites de espectro, não serão considerados aqueles decorrentes de acordos de coordenação internacional onde parte do espectro autorizado encontra-se indisponível em função da impossibilidade de convivência técnica. Isto é, a faixa autorizada, porém impossível de uso (espectro negado) contabiliza o cap, entretanto a faixa adicional, autorizada especificamente na região onde houver o acordo de coordenação não será contabilizada no cálculo do cap. Destaca-se ainda que a nova autorização será válida apenas na região onde há o espectro negado e não se trata de autorização genérica para fora desta região. Assim, propomos dar nova redação ao § 4º do artigo 16 do Regulamento de Uso do Espectro, bem como a inserção do inciso II e adequação do § 2º do artigo 1º da minuta de Regulamento de *Spectrum Cap*:

Regulamento de Uso do Espectro

Art. 16 (...)

§ 4º Os limites de quantidade de espectro estabelecidos na regulamentação ou em editais de licitação considerarão apenas as autorizações de uso de radiofrequência em caráter primário de um mesmo grupo econômico, exceto aquelas decorrentes de processo de coordenação do artigo 72 deste Regulamento.

Regulamento de *Spectrum Cap*

Art. 1º (...)

§2º Não serão computados para os limites previstos neste artigo:

I - as faixas de radiofrequências com destinação para “TODOS os SERVIÇOS de TELECOMUNICAÇÕES (Observada a atribuição da faixa)”, conforme Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil; e

II – as faixas de radiofrequências autorizadas decorrentes de processo de coordenação definidos no artigo 72 do Regulamento de Uso do Espectro.

Aspecto estruturante “Certificação de Equipamentos”

3.4.12. Subaspecto “Abrangência da Certificação”

f.1.1) A alternativa adotada pelo corpo técnico da Agência, prevê que a abrangência da avaliação de conformidade envolva todos os tipos de equipamentos, independentemente do uso de radiofrequências, implicando na manutenção da regulamentação vigente, foi devidamente motivada, não existindo quaisquer óbices jurídicos a tanto;

3.4.12.1. Comentário: Não há contribuição ou recomendação que enseje alteração da proposta, não havendo, pois, o que comentar.

3.4.13. Subaspecto "Método de Avaliação da Conformidade"

f.2.1) A alternativa adotada pelo corpo técnico mantém os procedimentos atuais em que a Agência utiliza diferentes métodos de avaliação da conformidade, seja a certificação, seja a declaração de conformidade, de acordo com a particularidade de cada produto, sob o fundamento de que "além de manter o processo aderente à legislação, o processo de homologação é mais aderente ao tipo de produto objeto de avaliação da conformidade, o que gera redução de custos e de tempo para a disponibilização do produto no mercado" (item 3.17.3.4. do Informe);

f.2.2) A opção foi devidamente motivada pela Agência, não existindo quaisquer considerações a serem realizadas do ponto de vista jurídico;

3.4.13.1. Comentário: Não há contribuição ou recomendação que enseje alteração da proposta, não havendo, pois, o que comentar.

3.4.14. Subaspecto "Reconhecimento mútuo"

f.3.1) A alternativa consagrada pelo corpo técnico foi a de que o Brasil deveria possuir um programa de reconhecimento mútuo para um conjunto de equipamentos selecionados, "uma vez que o estabelecimento de acordos de reconhecimento mútuo passa por diversas avaliações, onde as administrações interessadas deverão escolher o conjunto de produtos que pretendem incluir num Acordo de Reconhecimento Mútuo" (item 3.17.4.3 do Informe);

f.3.2) Considerando que a proposta foi devidamente fundamentada pelo corpo técnico da Agência e não implica em qualquer alteração à regulamentação vigente, esta Procuradoria não possui considerações a realizar sob o ponto de vista jurídico;

3.4.14.1. Comentário: Não há contribuição ou recomendação que enseje alteração da proposta, não havendo, pois, o que comentar.

3.4.15. Subaspecto "Post-Market Surveillance"

f.4.1) A equipe de projeto da Agência concluiu que a melhor alternativa para este ponto seria realizar as atividades de fiscalização dos equipamentos certificados quando da sua comercialização no mercado, ou seja, deter um programa de pós-venda dos produtos de telecomunicações. Para tanto, recomendou-se a implantação do programa de pós-venda no âmbito da Agência, destacando que esta atividade não se limitaria à atividade de fiscalização da Anatel, mas também incluiria a participação dos Organismos de Certificação, dos Laboratórios e da própria Agência;

f.4.2) Prossegue o corpo técnico afirmando que para a operacionalização da proposta de implantação do post-market surveillance, haveria a necessidade de contratar laboratório capaz de realizar os ensaios das amostras coletadas no mercado, o que demandaria a abertura de procedimento licitatório, ou a celebração de acordo de cooperação técnica com o Inmetro. Outra alternativa seria a formação de infraestrutura laboratorial própria da Agência, o que demandaria a realização de investimentos orçamentários, recursos humanos para a realização dos ensaios e treinamento específico para os agentes de fiscalização;

f.4.3) Apesar de terem sido apresentadas alternativas que implicariam em impacto orçamentário relevante, quais sejam: contratação de laboratórios, celebração de acordo de cooperação técnica com o Inmetro ou a formação de infraestrutura laboratorial própria, é importante que se esclareça se não seria possível a imposição de uma obrigação ao fabricante quanto ao pós-venda, responsabilizando-o pelos custos decorrentes deste procedimento;

f.4.4) Oportuno observar, ainda, que o corpo técnico informou que já estaria em andamento na Agência uma alteração regulamentar que determinaria obrigação ao OCD de realizar também atividades de post-market surveillance, inclusive sob demanda da Agência. De fato, tramita na Agência proposta de Regulamento para Homologação de Produtos de Telecomunicações. A minuta regulamentar acostada àqueles autos prevê a realização de um "Programa de Supervisão de Mercado", cujo objetivo seria "verificar se os produtos homologados pela Anatel mantêm o atendimento aos requisitos técnicos e procedimentos operacionais após a avaliação da conformidade" e cujas atividades seriam desenvolvidas pela Anatel ou pelo OCD (arts. 93 e 94 da minuta). Aparentemente, a proposta apresentada naqueles autos já contempla mecanismos que estabelecem um programa de supervisão do pós-venda com custos arcados pelo titular do Certificado de Homologação;

f.4.5) De toda forma, verificasse que a questão se encontra tratada com maior profundidade e especificidade naquele processo administrativo, com a apresentação de proposta de minuta regulamentar, razão pela qual se entende pertinente que este ponto seja objeto de debate mais aprofundado naqueles autos;

3.4.15.1. Comentário: Como já mencionado a questão tratada neste item está em discussão dentro do projeto de revisão da regulamentação sobre certificação, no âmbito do processo nº 53500.010924/2016-15.

Aspecto estruturante “Controle do Espectro”

3.4.16. *Subaspecto “Monitoramento e fiscalização”*

g.1) De acordo com a área técnica (Informe n. 901/2016/SEI/ORDER/SOR), há nos países analisados pela consultoria um equilíbrio entre as formas proativa e reativa de monitoramento. Todavia, o mesmo não se vê no Brasil, havendo aqui a predominância do modelo reativo, “baseado no tratamento de demandas externas, tais como denúncias de uso irregular ou não autorizado e reclamações de interferência, oriundas do Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Federal ou usuários em geral, e demandas internas, tais como solicitação de estudo de faixas e controle de obrigações relativas ao uso do espectro, criadas pela própria Anatel” (parágrafo 3.18.1.5. do Informe n.901/2016/SEI/ORDER/SOR);

g.2) Visando adaptar o monitoramento do espectro aos modelos internacionais, a área técnica propõe a atuação reativa já exercida pela Anatel com o modelo proativo de monitoramento;

g.3) Como se vê, a proposta limitasse a sugerir alterações em matéria eminentemente técnica, bem como atinentes ao modelo de atuação da Agência, escapando ao âmbito de análise dessa PFE. Assim sendo, verificasse que a proposta foi devidamente fundamentada pela Agência e não se vislumbra óbice jurídico à pretensão formulada pela área técnica.

3.4.16.1. Comentário: A PFE não vislumbrou óbice jurídico às propostas formuladas pela área técnica, uma vez que estão devidamente fundamentadas e não apresentam alterações jurídicas.

3.4.16.2. Verifica-se que a PFE não teceu comentários sobre o conflito negativo de competências que existe atualmente no anexo à Resolução nº 612/2013 (Regimento Interno da Anatel), quanto ao acompanhamento e controle do espectro, como, por exemplo, as ações relacionadas à exposição humana a campos eletromagnéticos.

3.4.16.3. Conforme mencionado no Informe nº 901/2016/SEI/ORDER/SOR este assunto será tratado em fases futuras do Planejamento Estratégico da Anatel. Por envolver alterações nas atribuições e competências de diversas áreas da Anatel, entende-se que a forma mais adequada de tratamento dessa questão é quando da revisão geral do Regimento Interno da Anatel decorrentes dos projetos do Planejamento Estratégico da Anatel.

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS/ANEXOS

4.1. Anexo I - Minuta de Consulta Pública (SEI nº 1029352).

4.2. Anexo II – Minuta de proposta de alteração da Resolução nº 612/2013 (Regimento Interno da Anatel) (SEI nº 1029359).

4.3. Anexo III – Minuta de proposta de alteração da Resolução nº 671/2016 (RUE) (SEI nº 1029362).

4.4. Anexo IV – Minuta de proposta de regulamento de *Spectrum Cap* (SEI nº 1029366).

5. CONCLUSÃO

5.1. Propõe-se encaminhar este Informe para apreciação do Conselho Diretor – CD para aprovação da Consulta Pública.



Documento assinado eletronicamente por **Yroá Robledo Ferreira, Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação, Substituto(a)**, em 12/12/2016, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, II, da Portaria nº 1.476/2014 da Anatel.

Documento assinado eletronicamente por **Agostinho Linhares de Souza Filho, Gerente de Espectro**,



Órbita e Radiodifusão, em 12/12/2016, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, II, da Portaria nº 1.476/2014 da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Nilo Pasquali, Superintendente de Planejamento e Regulamentação, Substituto(a)**, em 12/12/2016, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, II, da Portaria nº 1.476/2014 da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Ramos da Cruz, Especialista em Regulação**, em 12/12/2016, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, II, da Portaria nº 1.476/2014 da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Andrade Reis de Araújo, Especialista em Regulação**, em 12/12/2016, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, II, da Portaria nº 1.476/2014 da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana da Silva Mendes, Coordenador de Processo**, em 12/12/2016, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, II, da Portaria nº 1.476/2014 da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Pires de Azevedo, Assessor(a)**, em 12/12/2016, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, II, da Portaria nº 1.476/2014 da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1029061** e o código CRC **15B9C5A1**.